



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18470.731495/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.182 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA
Recorrente IVAN LOPES SPINDOLA DOS ANJOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.

1. A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98.)

2. Comprovada a existência da pensão alimentícia judicial, bem como seu pagamento, cancela-se a glosa anteriormente efetuada.

IRPF. GLOSA DE DESPESAS COM SAÚDE.

Quando exigida pela fiscalização a comprovação do efetivo pagamento das despesas pleiteadas, cabe ao contribuinte apresentar documentação pertinente. Comprovadas a despesa médica e não comprovada a despesa odontológica, mantém-se parcialmente a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para considerar comprovadas a despesa com pensão alimentícia de R\$31.239,96 e a despesa médica de R\$4.183,16.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/10/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Thiago Duca Amoni e João Bellini Júnior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 12-62.134, exarado pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro1 (fls. 75 a 82 – numeração dos autos eletrônicos).

Reproduzo do relatório do acórdão recorrido:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010, ano-calendário 2009, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 9.326,74.

*De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 07/08 c/c os Demonstrativos de fls. 09/10, foram constatadas as seguintes infrações: **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 5.352,88; e **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 31.239,96. As infrações decorreram do não atendimento à intimação para apresentar documentos.*

Cientificado do lançamento em 22/11/2011 (AR à fl. 72), ingressou o contribuinte, em 06/12/2011, com sua impugnação (fls. 02/03), e respectiva documentação. Em síntese:

- esclarece que os valores atinentes à despesa médica se referem ao próprio contribuinte, informando que os 12 comprovantes de agendamentos e pagamentos de bloquetos referentes às despesas médicas (plano de saúde) somados aos 12 comprovantes de agendamentos e pagamentos de bloquetos referentes às despesas com o plano Amil Dental somam R\$ 5.352,88;

- quanto à pensão alimentícia, informa que o valor refere-se a pagamento efetuado conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial;

- esclarece que se separou judicialmente de Rosalina Bittencourt Spíndola dos Anjos em 14/12/1993, por sentença do Juízo de Direito da Vara de Família de Jacarepaguá, ficando estabelecido no acordo de separação que o requerente pensionaria seu ex-cônjuge e filhas com 50% de seus vencimentos líquidos e que, quando de sua aposentadoria, no ano de 2002, tendo em vista que seus vencimentos não mais seriam pagos pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), mas sim pelo INSS e pela BB Previdência, o requerente acordou verbalmente com sua ex-mulher que a partir de então a pensão continuaria a ser-lhe paga pessoalmente;

- alega que já se vão mais de 8 anos que a pensão continua sendo paga regularmente, sendo certo que a própria ex-mulher informa religiosamente ao Fisco, anualmente, quando de sua

declaração de rendimentos, com menção a documentos apresentados junto com a peça de defesa;

- conclui que a alegação impressa na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de “glosa por falta de comprovação do pagamento do valor declarado” não teria qualquer razão de ser, ratificando que é a própria beneficiária do rendimento quem o declara normalmente todos os anos;

- por fim, requer o cancelamento da notificação.

No caso, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato levantadas pelo impugnante, em observância ao que determina a Instrução Normativa nº 1.061, de 2010 (ver Despachos de Encaminhamento de fls. 55/56).

Tal providência resultou na lavratura do Termo Circunstanciado de fls. 57/62, com base no qual foi proferido o Despacho Decisório à fl. 63, que concluiu pela manutenção total da exigência.

*No que tange à **despesa médica**, a glosa do valor de R\$ 3.352,88 (SIC, o correto é R\$5.352,88, fl. 07) foi mantida em razão de os documentos apresentados não discriminarem os beneficiários do plano de saúde Amil Assistência Médica Internacional e Amil Dental, não constando dos autos declarações emitidas pelas referidas seguradoras.*

*No que diz respeito à **pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 31.239,96, a fiscalização destaca que não foram anexados à impugnação os comprovantes de pagamento de pensão alimentícia, efetuados durante o ano de 2009, nos termos do Ofício nº 3917/3399/93 (fl. 11), como, por exemplo, contra-cheques, informe de rendimentos ou comprovantes de depósito / transferências bancárias. Ainda, as fontes pagadoras do interessado não declararam deduções realizadas a título de pensão alimentícia.*

Como decorrência, a Notificação de Lançamento foi integralmente mantida.

O interessado foi cientificado dessa decisão e da abertura de prazo para pronunciamento em 10/06/2013, conforme consta às fls. 65/67, sendo que não apresentou manifestação ao Despacho Decisório de fl. 63.

Em consonância com o previsto na mencionada Instrução Normativa nº 1.061, de 2010, os autos foram enviados a esta DRJ, para julgamento da impugnação.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF**

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização, quando o contribuinte não comprova o pagamento dos valores por meio de documentação hábil.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução a título de pensão alimentícia judicial apenas resta cabível se trazidos aos autos a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, bem como o correspondente pagamento ou retenção pela fonte pagadora, mantendo-se a glosa em caso de ausência de comprovação nos referidos termos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FILHOS MAIORES.

Somente são dedutíveis do rendimento bruto, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, as pensões pagas a filhos menores ou maiores de idade quando incapacitados para o trabalho e sem meios para proverem a própria subsistência ou até 24 anos, se universitários.

A ciência dessa decisão ocorreu em 19/02/2014 (aviso de recebimento EBCT, e-fl. 83).

Em 21/03/2014, foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 87 a 90), no qual são reiterados, em síntese, os termos da impugnação, e ainda, quanto à glosa da pensão alimentícia: (a) questiona se seria uma solução se sua ex esposa declarasse, em sua DAA 2009, o valor total de R\$31.239,96, lembrando que essa declarou R\$14.024,88 a título de rendimentos tributáveis e R\$17.215,08, como rendimentos isentos, já que possui mais de 65 anos de idade; (b) afirma que a decisão judicial que determina o pagamento de pensão continua válida, por não ter sido revogada; (c) continua a pagar a pensão alimentícia, conforme ofícios do Poder Judiciário às suas fontes pagadoras, INSS e BB Previdência. Foi pedido o cancelamento do débito.

Em 12/04/2016 esta Turma, pela Resolução 2301-000.602, determinou diligência, nos seguintes termos:

Verifico que, aparentemente, não foram juntadas aos autos todas as folhas do recurso voluntário, uma vez que a fl. 90 (fl. 04 do recurso voluntário) termina com a expressão “continua”, e a última frase escrita (“Por outro lado, o fato de não constar declarações emitidas pelas referidas”) parece não estar completa, o que justifica a conversão do julgamento em diligência para que seja juntado o restante do recurso voluntário.

Ademais, a declaração juntado aos autos pelo recorrente à fl. 106, para fins de comprovação das despesas com a AMIL – Assistência Médica Internacional, diz respeito ao ano-calendário 2011. Penso ser conveniente oportunizar ao recorrente a juntada de declaração análoga, concernente ao ano-calendário 2009, uma vez que é esse o ano-calendário em questão neste julgamento.

Assim, voto em converter o julgamento em diligência para que seja (a) juntado o restante do recurso voluntário ou, caso não seja possível, oportunizado ao contribuinte o direito de aditá-lo e (b) solicitado ao contribuinte declaração, para fins de comprovação das despesas com a AMIL – Assistência Médica Internacional no ano-calendário 2009.

O recorrente foi intimado da Resolução em 03/10/2016 (e-fl. 119); em 16/03/2017 foi intimado a apresentar os documentos solicitados em 05 dias (e-fl. 120); quedando silente, em 29/03/2017 os autos foram encaminhados a este CARF, para continuidade do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DESPESAS COM SAÚDE

A previsão da comprovação dos gastos com despesas com a saúde encontra-se nos arts. 73 do Decreto 3.000, de 1999 (RIR 99) (que reproduz o art. 11, § 3º, do Decreto-Lei 5.844, de 1943), no art. 8º da Lei 9.250, de 1995 e na Instrução Normativa SRF 15, de 2001, arts. 43 a 46, que transcrevo:

Artigo 73 do RIR 99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º). (Grifou-se.)

Art. 8º da lei 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (Grifou-se.)

IN SRF 15, de 2001

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. (Grifou-se.)

Assim, caso solicitado pela fiscalização, os contribuintes têm o dever de comprovar as despesas com saúde.

Embora a legislação permita a dedução de despesas de saúde próprias e dos dependentes (art. 8º, § 2º, II, da Lei 9.250, de 1995), a declaração de ajuste anual (DAA) 2009/2010 não registra que existisse qualquer dependente do recorrente (e-fl. 47); assim, era imprescindível que fosse juntado aos autos documento que discriminasse, do total gasto com saúde no ano-calendário 2009, qual o valor que corresponderia à despesa do próprio contribuinte (já que as despesas com familiares não são dedutíveis, no caso concreto, pois não há indicação de dependentes na DAA).

Corroborar essa necessidade a declaração da Amil, sociedade da qual o recorrente é usuário do plano de saúde, referindo que, no ano de 2011, o recorrente pagava as despesas de Erica B. S. dos Anjos e de Rosalina B. S. dos Anjos (e-fl. 105).

O recorrente juntou ao recurso voluntário dois boletos de pagamento da Amil, vencidos na mesma data; afirma que o primeiro, no valor de R\$381,84 (e-fl. 103), corresponde às suas próprias despesas, enquanto que o segundo, no valor de R\$1.221,88 (e-fl. 104) às despesas de seus agregados (os quais não são seus dependentes).

De fato, no “comprovante de pagamento de bloqueto” (e-fl. 104) desse último bloqueto consta como “identificação da operação”: Amil Agregados Fevereiro; já a “identificação da operação” do primeiro bloqueto (e-fl. 103) consta: Amil Ivan Fevereiro. É razoável entender que esse último se refira às despesas próprias do recorrente.

Dessa forma, os bloquetes juntados aos autos, juntamente com os correspondentes comprovantes de pagamentos (e-fls. 36 a 46), somam R\$4.183,16, despesa que considero comprovada.

Quanto à despesa odontológica, de R\$787,88, os boletos das e-fls. 14 a 34 não permitem estabelecer qual era o beneficiário (apenas o recorrente ou também seus agregados), pelo que não considero comprovada essa despesa.

DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (Súmula CARF nº 98.)

A continuidade do pagamento da pensão alimentícia até 2011 está devidamente comprovada pelos ofícios do Poder Judiciário às suas fontes pagadoras, INSS e BB Previdência (e-fls. 101 e 102); montante descontado é cinquenta por cento dos rendimentos do contribuinte.

No ano de 2009, os rendimentos do recorrente totalizaram R\$46.677,93 (rendimentos tributáveis) + R\$18.649,67 (parcela isenta de proventos de aposentadoria de declarante de mais de 65 anos) = R\$65.317,60 (e-fls. 47 e 48).

O valor da pensão alimentícia declarada como paga corresponde a R\$31.239,96, equivalente a 47,82% dos rendimentos. Esse exato valor de R\$31.239,96 foi declarado pela sua ex esposa, R\$17.215,08 como rendimentos não tributáveis e R\$14.024,88 como rendimentos tributáveis (e-fls. 12 e 13). Assinalo que a pensionista nasceu em 1943; em 2009, completou sessenta e seis anos.

Sendo confluentes as provas presentes nos autos, considero comprovada a despesa com pensão alimentícia de R\$31.239,96.

Voto, portanto, por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para considerar comprovadas a despesa com pensão alimentícia de R\$31.239,96 e a despesa médica de R\$4.183,16 (despesas comprovadas).

(assinado digitalmente)
João Bellini Júnior
Relator